

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 01ª VARA DO TRABALHO
DE PALMAS - TO**

Processo nº 0000587-45.2020.5.10.0801

Reclamante: GIBRAIL GOMES DOS SANTOS

**REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**, já qualificadas nos autos da Reclamação Trabalhista em
epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., e com
fundamento nos § 1º e 3º, do artigo 884, da CLT, apresentar **MANIFESTAÇÃO
ÀS IMPUGNAÇÕES E CÁLCULOS DO RECLAMANTE** de fls., consoante as
razões adiante articuladas.

01. DAS IMPUGNAÇÕES E CÁLCULOS DO RECLAMANTE

Em que pese à apresentação das impugnações e cálculos do Reclamante, devendo ser tecidas algumas considerações passando a Reclamada a enumerá-las com a devida vênia.

02. DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS

Insurge o Reclamante que equivocados os cálculos apresentados pela Reclamada, no que tange a ausência de apuração do adicional por tempo de serviço e reflexos.

Assiste parcial razão o Reclamante, quanto a inclusão da apuração nos cálculos.

Ocorre que o Reclamante em seus cálculos, sequer demonstra a origem dos valores por ele apurados, dificultando inclusive uma impugnação mais direcionada por parte da Reclamada.

De forma totalmente divergente com o julgado, o Reclamante em sua conta, não apura corretamente o adicional por tempo de serviço.

A r. Sentença é clara ao deferir as diferenças com base nos parâmetros ora acordados nas convenções coletivas juntadas aos autos, senão vejamos.

Assim, considero aplicável ao presente caso a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Tocantins e outros.

Em decorrência, DEFIRO o Adicional de tempo de serviço e reflexos, observados os parâmetros da inicial e o marco prescricional.

*r. Sentença (ID. 4bdf671).

Assim, os cálculos devem seguir os parâmetros indicados pelas convenções coletivas, ou seja, os percentuais fixados pelo período estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Além dos reajustes das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, sobre a parte fixa dos salários dos empregados haverá os seguintes adicionais:

I - 4% (quatro por cento) aos empregados que venham a completar mais de 03 (três) anos de serviços na mesma empresa;

II - 6% (seis por cento) aos empregados que venham a completar mais de 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa;

III - 8% (oito por cento) aos empregados que venham a completar mais de 07 (sete) anos de serviços na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios desta cláusula não poderão ser deferidos cumulativamente.

*Convenção Coletiva (ID. 9ea4ff1).

Nome: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Período: 19/03/2019 a 19/03/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2019	-	-	-	-	-	6.922,98	0,00	6.922,98	1,254041889	8.681,71
									Total	8.681,71

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

É certo ainda que na fase de liquidação de sentença, a correta liquidação depende da exata interpretação do conteúdo da sentença condenatória, o que não foi respeitado pelo Reclamante. Para tanto, cabe observar o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT, 879, § 1º), não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença exequenda transitada em julgado concedeu sob pena de violar o bom senso e ofender a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, Carta Federal).

Assim é que a Reclamada discorda dos cálculos apresentados pelo Reclamante, por não ter traduzido fielmente o conteúdo da condenação, restando os mesmos imprestáveis a expressar o *quantum debeat*, ficando desde já impugnado para que não ocorram prejuízos maiores à Reclamada, devendo ser retificado neste ponto.

Afirma, ainda, a Reclamada, que no caso de acolhimento da conta apresentada pelo Reclamante lhe seria causado um prejuízo imenso, trazendo a estes autos a figura hedionda do enriquecimento sem causa, tão repudiado em nosso ordenamento jurídico.

03. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

Alega o Reclamante que incorretos os cálculos apresentados pela Reclamada, no que pertine a ausência de apuração dos reflexos em repouso semanal remunerado e FGTS + 40% sobre o adicional de periculosidade.

Sem razão o Reclamante.

De forma totalmente equivocada, impugna o Reclamante os cálculos apresentados pela Reclamada, no que pertine a ausência de reflexos em repouso semanal remunerado e FGTS + 40% sobre o adicional de periculosidade.

Quanto aos reflexos em repouso semanal remunerado, o Reclamante sequer apura em seus cálculos, tendo em vista se tratar de uma verba com natureza salarial fixa.

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	25.123,16	224,76	25.347,92
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	3.771,86	20,75	3.792,61
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	3.424,51	2,12	3.426,63
HORAS EXTRAS 50%	13.263,16	133,25	13.396,41
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.531,05	8,30	1.539,35
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	652,97	0,00	652,97
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	682,93	0,67	683,60
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.920,02	27,32	2.947,34
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	8.681,71	0,00	8.681,71
FGTS 8%	3.795,43	30,31	3.795,74
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.506,17	0,00	1.506,17
Total	65.322,97	447,48	65.770,45

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 87,75%

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

Quanto ao reflexo em FGTS + 40%, a Reclamada apura corretamente em seus cálculos, conforme podemos verificar abaixo:

Nome: FGTS 8%

Período: 02/2009 a 09/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 05/07/2023 às 17:42:51.

Pág. 11 de 22

*Cálculo da Reclamada (ID. 389d4f3).

No entanto, os valores apurados pelo Reclamante, a título de adicional de periculosidade, possuem mais equívocos, o que não pode ser aceito, por incorreto.

O início do cálculo elaborado deveria se dar em 19/03/2015, como ficou determinado pelo r. comando exequendo, motivo pelo qual deve ser apurado somente o valor do adicional de periculosidade referente aos dias trabalhados, e não ao mês todo.

Nome: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%

Período: 19/03/2015 a 02/09/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 31/03/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,546580627	404,12

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

Já o término do pacto laboral se deu em 02/09/2019, como reconhecido inclusive na peça vestibular, motivo pelo qual deve ser apurado somente o valor do adicional de periculosidade referente aos dois dias.

PIS.: 1005

(((SALÁRIO BASE + 13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2019	1.154,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	346,20	0,00	346,20	1,238875778	428,90
01 a 31/08/2019	1.154,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	346,20	0,00	346,20	1,237886469	428,56
01 a 02/09/2019	2.019,50	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	605,85	0,00	605,85	1,236772374	749,30
Total										25.123,16

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

O mesmo se deu quanto ao cálculo das férias gozadas pelo Reclamante, sendo que se apuradas as quantidades de dias totais de cada mês ficaria caracterizado o “bis in idem”, tão repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nome: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%

Período: 19/03/2015 a 02/09/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + 13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 31/03/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,546560627	404,12
01 a 30/04/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,530207407	399,84
01 a 31/05/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,521080922	397,46
01 a 30/06/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,508169840	428,55
01 a 31/07/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,497335561	424,05
01 a 31/08/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,490924585	422,23
01 a 30/09/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,485132988	420,59
01 a 31/10/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,475394961	417,83
01 a 30/11/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,462959803	414,31
01 a 31/12/2015	1.888,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	566,40	0,00	566,40	1,445698204	818,96
01 a 31/01/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,432717206	405,75
01 a 29/02/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,412657470	400,06
01 a 31/03/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,400609051	398,35
01 a 30/04/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,399471745	396,33
01 a 31/05/2016	1.037,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	311,10	0,00	311,10	1,387538910	431,66
01 a 30/06/2016	1.037,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	311,10	0,00	311,10	1,382010867	429,94

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

Ocorrências de Férias

Tipo	Dt Início	Dt Final	Parc.	Nº Dias Fér.	Nº Dias Lic.Remun.	Nº Dias Ab.	Faltas	Dt Pagto	Per. Aquis.	Fim Per.Aquis.
NOR.	01/07/2010	30/07/2010		30				29/06/2010	04/02/2009	03/02/2010
NOR.	04/07/2011	02/08/2011		30				01/07/2011	04/02/2010	03/02/2011
NOR.	02/07/2012	31/07/2012		30				29/06/2012	04/02/2011	03/02/2012
NOR.	01/07/2013	30/07/2013		30				28/06/2013	04/02/2012	03/02/2013
NOR.	07/07/2014	05/08/2014		30				04/07/2014	04/02/2013	03/02/2014
NOR.	01/07/2015	30/07/2015		30				29/06/2015	04/02/2014	03/02/2015
NOR.	06/07/2016	04/08/2016		30				04/07/2016	04/02/2015	03/02/2016
NOR.	01/07/2017	30/07/2017		30				29/06/2017	04/02/2016	03/02/2017
NOR.	02/07/2018	31/07/2018		30				29/06/2018	04/02/2017	03/02/2018

*Ficha de Registro (ID. 6cce45f).

Podemos observar que o mesmo acontece no período de afastamento.

Nome: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%**

Período: 19/03/2015 a 02/09/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + 13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 31/03/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,546580627	404,12
01 a 30/04/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,530207407	399,84
01 a 31/05/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,521080922	397,46
01 a 30/06/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,506169840	426,55
01 a 31/07/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,497335561	424,05
01 a 31/08/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,490924585	422,23
01 a 30/09/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,485132568	420,59
01 a 31/10/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,475394961	417,83
01 a 30/11/2015	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,462959803	414,31
01 a 31/12/2015	1.888,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	566,40	0,00	566,40	1,445898204	818,96
01 a 31/01/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,432717206	405,75
01 a 29/02/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,412657470	400,06
01 a 31/03/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,406609051	398,35
01 a 30/04/2016	944,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	283,20	0,00	283,20	1,399471745	396,33
01 a 31/05/2016	1.037,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	311,10	0,00	311,10	1,387538910	431,66
01 a 30/06/2016	1.037,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	311,10	0,00	311,10	1,382010667	429,94

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

Ocorrências de Afastamento

Dt Início	Dt Retorno	Nº Dias Afastado	Nº Dias Aux. Doença	Tipo de Afastamento
02/03/2016	04/04/2016	33	15	5-Motivo de doença, período sup. à qtd. máx. de dias de auxílio-doença

*Ficha de Registro (ID. 6cce45f).

A base de cálculo utilizada para apuração do adicional de periculosidade, também resta equivocada, uma vez que inclui 13º salário e após apura reflexos em 13º salário, caracterizando o “bis in idem”, tão repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nome: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%**

Período: 19/03/2015 a 02/09/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + 13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 31/03/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,546580627	404,12
01 a 30/04/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,530207407	399,84
01 a 31/05/2015	871,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	261,30	0,00	261,30	1,521080922	397,46

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

É certo ainda que na fase de liquidação de sentença, a correta liquidação depende da exata interpretação do conteúdo da sentença condenatória, o que não foi respeitado pelo Reclamante. Para tanto, cabe observar o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT, 879, § 1º), não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença exequenda transitada em julgado concedeu sob pena de violar o bom senso e ofender a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, Carta Federal).

Assim é que a Reclamada discorda dos cálculos apresentados pelo Reclamante, por não ter traduzido fielmente o conteúdo da condenação, restando os mesmos imprestáveis a expressar o *quantum debeat*, ficando desde já impugnado para que não ocorram prejuízos maiores à Reclamada, devendo ser retificado neste ponto.

Afirma, ainda, a Reclamada, que no caso de acolhimento da conta apresentada pelo Reclamante lhe seria causado um prejuízo imenso, trazendo a estes autos a figura hedionda do enriquecimento sem causa, tão repudiado em nosso ordenamento jurídico.

04. DAS QUANTIDADES DE HORAS EXTRAS

A Reclamada apurou, que nos anexos de cálculos apresentados pelo Reclamante foram utilizadas quantidades equivocadas de horas extras, que extrapolam em muito as devidas realmente.

É fácil constatar que não foram observados e respeitados os parâmetros deferidos, lançado o Reclamante a quantidade de horas deferidas mensalmente.

A r. Sentença condena a Reclamada ao pagamento de 22 (vinte e duas) horas extras a cada 3 (três) meses, totalizando 4 (quatro) ocorrências no ano.

Assim, como a testemunha da ré afirmou que “chegou a ir várias vezes para Goiânia fazer curso e reclamante tinha que ir também, mas em departamentos separado”, há razoabilidade no DEFERIMENTO de 22 horas extras por viagem, consideradas 4 viagens por ano, no período impescrito.

Defiro os reflexos das horas extras de treinamento em aviso prévio, RSR's, férias acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários. Sobre elas incide o FGTS acrescido de 40%.

*r. Sentença (ID. 4bdf671).

De forma totalmente equivocada, o Reclamante lança as quantidades mensalmente, majorando e muito as reais quantidades devidas pela Reclamada.

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 19/03/2015 a 02/09/2019

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 31/03/2015	1.132,30	220,0000	1,50000000	9,5333	Não	73,60	0,00	73,60	1,546580627	113,83
01 a 30/04/2015	1.132,30	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	169,84	0,00	169,84	1,530207407	259,89
01 a 31/05/2015	1.132,30	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	169,84	0,00	169,84	1,521080922	258,34
01 a 30/06/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,506169840	277,26
01 a 31/07/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,497335561	275,63
01 a 31/08/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,490924585	274,45
01 a 30/09/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,485132568	273,38
01 a 31/10/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,475394961	271,59
01 a 30/11/2015	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,462959803	269,30
01 a 31/12/2015	1.510,40	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	226,56	0,00	226,56	1,445898204	327,58
01 a 31/01/2016	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,432717206	263,73
01 a 29/02/2016	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,412657470	260,04
01 a 31/03/2016	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,406609051	258,93
01 a 30/04/2016	1.227,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	164,08	0,00	164,08	1,399471745	257,61
01 a 31/05/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,387538910	280,59
01 a 30/06/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,382010867	279,47
01 a 31/07/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,374588091	277,97
01 a 31/08/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,368430155	276,72
01 a 30/09/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,365289998	276,09
01 a 31/10/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,362700857	275,57
01 a 30/11/2016	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,359167022	274,85
01 a 31/12/2016	1.659,20	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	248,88	0,00	248,88	1,356589502	337,63
01 a 31/01/2017	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,352397071	273,48
01 a 28/02/2017	1.348,10	220,0000	1,50000000	12,5714	Não	115,55	0,00	115,55	1,345133351	155,43
01 a 31/03/2017	1.348,10	220,0000	1,50000000	9,5333	Não	87,63	0,00	87,63	1,343118673	117,70
01 a 30/04/2017	1.348,10	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	202,22	0,00	202,22	1,340304035	271,04
01 a 31/05/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,337095007	281,32
01 a 30/06/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,334959072	280,88
01 a 31/07/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,337366332	281,38
01 a 31/08/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,332701675	280,40
01 a 30/09/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,331237514	280,09
01 a 31/10/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,326726643	279,14
01 a 30/11/2017	1.402,70	220,0000	1,50000000	22,0000	Não	210,40	0,00	210,40	1,322494660	278,25

*Cálculo do Reclamante (ID. 5b3eb1f).

É certo ainda que na fase de liquidação de sentença, a correta liquidação depende da exata interpretação do conteúdo da sentença condenatória, o que não foi respeitado pelo Reclamante. Para tanto, cabe observar o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT, 879, § 1º), não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença exequenda transitada em julgado concedeu sob pena de violar o bom senso e ofender a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, Carta Federal).

Assim é que a Reclamada discorda dos cálculos apresentados pelo Reclamante, por não ter traduzido fielmente o conteúdo da condenação, restando os mesmos imprecisamente a expressar o *quantum debeat*, ficando desde já impugnado para que não ocorram prejuízos maiores à Reclamada, devendo ser retificado neste ponto.

Afirma, ainda, a Reclamada, que no caso de acolhimento da conta apresentada pelo Reclamante Ihe seria causado um prejuízo imenso, trazendo a estes autos a figura hedionda do enriquecimento sem causa, tão repudiado em nosso ordenamento jurídico.

05. CONCLUSÃO

Os cálculos anexos são autoexplicativos, sendo que nos mantemos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, motivo pelo qual, subscrevemo-nos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento